

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA **1139**
D.J. 04.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 3 - 6

13/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.667-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDOS: IDALÉCIO ALVES PUGAS E OUTRA
ADVOGADO: OSMAR PINTO

DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A formalidade prevista no artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - ciência do empregador da candidatura do empregado - não se mostrou incompatível com a norma do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, isto diante do princípio da razoabilidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de abril de 1999.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



13/04/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.667-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDOS: IDALÉCIO ALVES PUGAS E OUTRA
ADVOGADO: OSMAR PINTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Superior do Trabalho deixou de conhecer de pedido formulado em embargos pelos seguintes fundamentos:

O v. acórdão recorrido consignou que a estabilidade provisória do dirigente sindical era regulada até o advento da nova Carta Magna pelo contido no artigo 543 e seu parágrafo 5º da CLT e que a nova Constituição em seu artigo 8º, inciso VIII, estabeleceu que estabilidade provisória é adquirida com a candidatura, sem exigir para configuração desse direito a comunicação ao empregador, asseverando, assim, por fim, que o texto consolidado citado não havia sido recepcionado pelo novo texto constitucional. Indicou, ainda, que, in casu, esclarecera o julgador regional que o empregador fora cientificado do registro da candidatura dos reclamantes antes mesmo de esgotado o prazo de aviso prévio indenizado e antes da homologação do Termo de rescisão contratual.

A reclamada em seus embargos sustenta primeiramente a mácula pelo julgador aos termos dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, parágrafo 5º, da CLT, ao argumento de que no tocante ao dispositivo consolidado negara-lhe o juízo

sua aplicação e, quanto ao texto constitucional indicado, interpretara aquele em atrito ao que ali inscrito, qual seja concluindo pela derrogação da regra consolidada.

Razão não assiste a embargante neste aspecto, isto porque a decisão recorrida ao estabelecer que a exigência contida no artigo 543 da CLT estaria derrogada pelo novo texto constitucional, em momento algum malferiu os respectivos dispositivos em sua literalidade, porquanto os mesmos não contêm comando algum no sentido da recepção ou revogação de qualquer outro dispositivo, ensejando, assim, a incidência dos termos do Enunciado 221 desta c. Corte.

Por fim, no tocante aos arestos acostados, todos desservem ao fim colimado uma vez que não enfrentam a tese jurídica externada pelo julgador de que o texto consolidado (art. 543, parágrafo 5º) restou revogado com o advento de norma inscrita no novo texto constitucional (inciso VIII, do artigo 8º da CF), pelo que seria desnecessária a comunicação ao empregador, isto em face daqueles serem anteriores a nova Constituição Federal, conforme se depreende dos números dos processos que os originaram (folhas 45 e 46).

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 8º, inciso VIII, da Carta Política da República, isto em face à impossibilidade de o mero registro da candidatura a cargo de direção sindical garantir a estabilidade provisória no emprego, sem que tenha sido formalizada a comunicação à empresa, no prazo previsto em lei. Sustenta-se não ter sido derrogado pela Constituição o § 5º do artigo 543 da Consolidação das

Leis do Trabalho, aludindo-se a entendimento desta Corte sobre inexistência de razoável interpretação a dispositivo constitucional (folha 50 à 53).

Conforme certificado à folha 55-verso, não foram apresentadas contra-razões.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo, ocasião em que consignei:

Na espécie, cumpre submeter a crivo de Colegiado desta Corte a tese sufragada pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de a garantia de emprego, prevista na Carta Política da República - inciso VIII do artigo 8º -, prescindir da comunicação ao empregador da candidatura do empregado a mandato eletivo, formalidade de que cuida o § 5º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. A questão referente ao aviso prévio - e, portanto, à ciência da citada candidatura quando já em curso este - não consubstancia óbice à necessidade de pronunciamento a respeito da premissa básica do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. O aviso prévio ganha contornos de simples termo e, a teor do disposto no artigo 123 do Código Civil, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folha 74, preconizando o não-conhecimento do recurso, por centrar-se a controvérsia em legislação ordinária.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 35 e 54 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo assinado em lei.

Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao inciso VIII do artigo 8º da Carta Política da República. Esse inciso preceitua ser "vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei". Antes de a matéria ganhar estatura constitucional, era ela regida pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 543 (...)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

RE 224.667-9 MG

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

Ora, a ciência do empregador é indispensável a que se venha glosar ato mediante o qual delibera sobre a cessação do contrato de trabalho. A circunstância de no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal não se aludir a formalidade essencial à aquisição do direito, ou seja, à ciência do tomador dos serviços, não implica dizer-se da ausência de recepção, pela Carta de 1988, das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que a revogação somente ocorreu quanto aos preceitos conflitantes com os novos ares constitucionais, e isto não se verifica no tocante à garantia de emprego do empregado candidato a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato. O princípio da razoabilidade direciona no sentido da plena harmonia dos dispositivos. Por sinal, a melhor doutrina assim se expressa:

Pelo princípio da conformidade das leis anteriores à nova Constituição, continua em vigor o disposto no art. 543, aqui transcrito; mas, onde estava escrito, no § 3º, "de entidade sindical ou

RE 224.667-9 MG

associação profissional" deve ser lido "de entidade sindical" (in "Comentários à Constituição", Arnaldo Sussekind e outros, Editora Livraria Freitas Bastos SA, 1988).

Acabou a Corte de origem por dar ao texto constitucional alcance que ele não tem, ou seja, o de viabilizar a garantia sem o conhecimento, sem que o empregador seja cientificado da candidatura.

Relativamente à circunstância de a ciência haver ocorrido quando em curso o aviso prévio, reporto-me ao que tive oportunidade de consignar ao prover o agravo. O aviso prévio ganha contornos de simples termo e, a teor do disposto no artigo 123 do Código Civil, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito. Portanto, há de se levar em conta o fato de que, à época em que deliberou o empregador no sentido da rescisão do contrato de trabalho, não tinha ele conhecimento da qualificação apontada, ou seja, da candidatura dos Recorridos.

Por tais razões, conheço este recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, concluir no sentido da improcedência do pedido formulado na reclamação trabalhista, cuja cópia da inicial está à folha 78.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224.667-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE

ADVDS. : MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

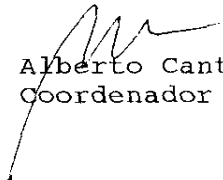
RECDOS. : IDALÉCIO ALVES PUGAS E OUTRA

ADV. : OSMAR PINTO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 13.04.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador